

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
S E R G I O B E R M U D E S

SERGIO BERMUDEZ
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
GUILHERME VALDETARO MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
MARCELO LAMEGO CARPENTER
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
MARIA AZEVEDO SALGADO
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
RODRIGO TANNURI
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO
RICARDO JUNQUEIRA DE ANDRADE
ANDRÉ TAVARES
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
MARIANNA FUX
ANDRÉ CHATEAUBRIAND MARTINS
PHILIP FLETCHER CHAGAS

LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA
PEDRO PAULO DE BARROS BARRETO
WILSON PIMENTEL
RICARDO LORETTI HENRICI
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO
MARCELO BORJA VEIGA
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO
CAETANO BERENGUER
RAFAEL DIREITO SOARES
ANA PAULA DE PAULA
ALEXANDRE FONSECA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAFAELA FUCCI
GABRIEL LÓS
LOUIS DE CASTEJA
HENRIQUE ÁVILA
RENATO RESENDE BENEDUZI
DIEGO BARBOSA CAMPOS
ALESSANDRA MARTINI
MARIANA ARRUDA DE SOUZA
DANIEL CHACUR DE MIRANDA
PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL DE ORLEANS E BRAGANÇA
LUIZA LOURENÇO BIANCHINI

GABRIEL PRISCO PARAÍSO
GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES
FLÁVIO JARDIM
GUILHERME COELHO
ANA LUIZA COMPARATO
LÍVIA IKEDA
LÍVIA SAAD
JULLIANA CUNHA
ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA
PAULO BONATO
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL
VICTOR NADER BUJAN LAMAS
GUILHERME REGUEIRA PITTA
LUIZA PERRELLI BARTOLO
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ
SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO
GIOVANNA MARSSARI
OLAVO RIBAS
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA
FERNANDO NOVIS
LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE
MARCOS MARES GUIA
ROBERTA RASCIO SAITO
ANTONIA DE ARAUJO LIMA
GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND

ANA LUÍSA BARBOSA BARRETO
PAULA MELLO
RAFAEL MOCARZEL
CONRADO RAUNHEITTI
LUIZA DIAS MARTINS
THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ
BRUNO TABERA
FÁBIO MANTUANO PRINCIPE

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
JORGE FERNANDO LORETTI
ELENA LANDAU
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
PEDRO MARINHO NUNES

EXMO. SR. DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo nº 514867-4

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., nos autos da apelação cível, na qual figura como apelante, sendo apelado EDMAR BARROS FILHO, vem, por seus advogados abaixo assinados, interpor, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, recurso especial contra o v. acórdão de fls., complementado pelos v. acórdão de fls., pelas inclusas razões, cuja juntada requer.

Requer a V.Exa., após cumpridas as formalidades legais, se digne admitir este recurso, determinando a sua remessa ao e. Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos,
P.deferimento.

Do Rio de Janeiro para Recife, 26 de abril de 2019.

Matheus Pinto de Almeida
OAB/RJ 172.498

Antonio Yves C. de Melo Junior
30225 - OAB/PE

Razões da recorrente
— SEGURADORA LÍDER
DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT S.A.

Exmo. Ministro Relator,
E. Turma,

TEMPESTIVIDADE E PREPARO

1. Publicado o v. acórdão que julgou a apelação cível, tendo sido publicado em 05.04.19 o acórdão de fls. é manifestamente tempestivo este recurso especial, interposto hoje, 26.04.19, sexta-feira, dentro do prazo legal, considerando o §1º, VI e VII do ATO N° 1288/2018, de 02 de outubro de 2018, feriado da Semana Santa (dias 18 e 19/04/19).

2. Esclarece a recorrente, ainda, que o preparo deste recurso foi regularmente efetuado, consoante demonstram as inclusas guias.

SÍNTESE DA DEMANDA

3. O recorrente ajuizou esta ação de indenização do DPVAT por invalidez permanente, na qual pleiteia o pagamento negado pela seguradora em **07.07.06**, ou seja, mais de 3 anos antes da propositura da ação, em **01.02.10**.

4. Esses fatos, esclareça-se desde logo, não são objeto de discussão neste recurso especial, pois são incontroversos nos autos, tendo em vista que foram expressamente afirmados pelo e. Tribunal a quo.

5. As circunstâncias fáticas acima descritas, tal como expostas no v. acórdão recorrido, não são objeto de discussão pelas partes, razão pela qual inexistente o óbice da Súmula 7/STJ à admissibilidade do recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

RESP REPETITIVO 1.418.347/MG

VIOLAÇÃO DOS ART. 206, §3º, VI, DO CC/2002

6. Segundo o tortuoso entendimento do v. acórdão recorrido, a pretensão de recebimento de supostas diferenças relativas a valores pagos em 07.07.06 não estaria prescrita em 01.02.10.

7. Ao assim decidir, o e. Tribunal a quo, em uma única tacada, violou os arts. 206, §3º, VI, e contrariou a orientação firmada por esse e. STJ no REsp 1.418.347/MG, processado sob o rito dos recursos repetitivos, segundo a qual: "A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor" (REsp 1.418.347/MG, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 2ª SEÇÃO, DJe 15.04.15).

8. A matéria objeto do v. acórdão recorrido foi amplamente debatida pela e. 2ª Seção do STJ, que sedimentou a sua jurisprudência no sentido de que o termo inicial da prescrição da pretensão de complementação da indenização do seguro DPVAT é data do pagamento a menor. Permita-se, para a facilidade do exame, a transcrição do seguinte trecho do acórdão do REsp 1.418.347/MG:

"Esta Corte Superior, ao se deparar com a matéria, consagrou o entendimento de que o prazo de prescrição para o recebimento da complementação do valor atinente ao seguro DPVAT deve ser o mesmo para o recebimento da totalidade da indenização securitária, pois 'aquele (complemento) está contido nesta (totalidade)' (REsp nº 1.220.068/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1º/2/2012).

(...)

No tocante ao termo inicial do aludido prazo prescricional, cabe assinalar que, nos termos do art. 202, VI, do CC/2002 (art. 172, V, do CC/1916), qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor é considerado causa interruptiva da prescrição, a exemplo do pagamento parcial.

Por isso é que, em caso de pagamento parcial do seguro DPVAT, este deve ser o termo inicial para a contagem do prazo prescricional relativo à pretensão ao recebimento complementar da verba indenizatória, tendo em vista o ato inequívoco da seguradora de reconhecer a condição do postulante como beneficiário do seguro obrigatório" (REsp 1.418.347/MG, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 2ª SEÇÃO, DJe 15.04.15).

9. Assim, considerando que o pagamento administrativo se deu em **07.07.06** e a ação foi proposta em **01.02.10**, é manifesta a violação ao art. 206, §3º, VI, do Código Civil de 2002, bem como ao REsp Repetitivo nº 1.418.347/MG.

PEDIDO

10. Pelo exposto, confia a recorrente na admissão, conhecimento e provimento deste especial, a fim de que se reconheça a violação ao art. 206, §3º, VI, do Código Civil de 2002, bem como ao REsp Repetitivo nº 1.418.347/MG, e provido para julgar extinta a demanda, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, pronunciado a ocorrência da prescrição trienal da pretensão autoral.

Nestes termos,
P.deferimento.

Do Rio de Janeiro para Recife, 26 de abril de 2019.

Matheus Pinto de Almeida
OAB/RJ 172.498

Antonio Yves C. de Melo Junior
30225 - OAB/PE